



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Diretoria (D/MS)		
Reunião	Ordinária	N.398 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	D/MS n.99/2025	
Referência:	Processo nº P2025/065777-0	
Interessado:	Crea-MS	

- **EMENTA:** Dispõe sobre a Proposta da Presidência N.º 010/2025 - Prorrogação do prazo de vigência do Programa de Recuperação de Crédito do Crea-MS – 2ª Edição - Período de 16 de dezembro de 2025 a 30 de janeiro de 2026.
- **ECISÃO:** A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar a Proposta da Presidência N. 010/2025 com o seguinte teor: " A Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul em conformidade com o artigo 94, Incisos III e XIII, do Regimento Interno do Crea-MS e, Considerando a Resolução n.º 1.128, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débito em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Sistema Confea/Crea; Considerando a necessidade de incentivar e implementar medidas conciliatórias que promovam a quitação integral ou o parcelamento dos débitos existentes e inscritos em Dívida Ativa do Crea-MS; Considerando as dificuldades que o Conselho tem enfrentado perante a Justiça Federal, para processar o grande número de execuções fiscais já ajuizadas; Considerando a orientação do TCU para que os Conselhos Profissionais implementem soluções viáveis para a redução da inadimplência e o aumento na eficiência na cobrança de inadimplentes, a fim de proporcionar ao Sistema Confea/Crea, ganhos de receitas, evitando a prescrição de créditos e diminuindo o custo dos processos administrativos e judiciais de cobrança, Propõe: Submetemos à apreciação desta Diretoria esta proposta de reestruturação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Tributários – 2ª Edição 2025, visando estender o prazo de adesão para o período compreendido entre 16 de dezembro de 2025 e 30 de janeiro de 2026. A medida tem como objetivo ampliar a oportunidade para que mais contribuintes (profissionais, empresas e leigos) possam regularizar sua situação fiscal junto ao Crea-MS, aproveitando os benefícios de redução progressiva de juros moratórios de 1% (um) por cento ao mês oferecidos, o que, por consequência, resultará em um incremento na arrecadação e na redução de processos administrativos de cobrança e litígios judiciais, em conformidade com os princípios da eficiência administrativa e da busca por soluções consensuais. 2. JUSTIFICATIVA A prorrogação do programa de recuperação fiscal é uma medida que encontra amparo na legislação e na jurisprudência, sendo reconhecida como um instrumento legítimo de política tributária. Tais programas configuram uma transação, na qual a administração pública e o contribuinte celebram um acordo para a quitação de débitos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, com fundamento no interesse pública e na otimização da arrecadação. A jurisprudência pátria e a orientação do Tribunal de Contas da União têm validado a prorrogação de prazos para adesão a benefícios fiscais, desde que amparada em lei e motivada pelo interesse público de otimizar a arrecadação e atingir metas tributárias. A prorrogação do programa está ainda em plena conformidade com a Resolução nº 547/2024 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que, em linha com o Tema 1.184 do STF, institui medidas para a gestão racional das ações de execuções fiscais. A referida resolução incentiva a adoção de soluções administrativas e extrajudiciais para a cobrança

do crédito fiscal, visando a eficiência e a redução da litigiosidade. A oferta e a prorrogação de um Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) são exatamente o tipo de "solução administrativa" que o CNJ e o STF buscam promover. Ao estender o prazo, este Conselho demonstra proatividade na tentativa de resolver a pendência de forma consensual, antes de prosseguir com os onerosos e demorados ritos de uma cobrança judicial por meio da ação de execução fiscal. A jurisprudência recente já reconhece a oferta de programas de conciliação e parcelamento como o cumprimento das exigências de eficiência administrativa para o prosseguimento de execuções fiscais, assim vejamos: TJ-MG — Apelação Cível 0011371-57.2014.8.13.0090 — Publicado em 04/02/2025. A comprovação da adoção de medidas administrativas, como a oferta de programas de parcelamento e anistia, atende aos requisitos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e do Tema 1.184/STF para o prosseguimento da execução fiscal, afastando a extinção por falta de interesse de agir. TJ-MG — Apelação Cível 500134720.2024.8.0352 - Publicado em 1º/11/2024. A disponibilização de um Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) cumpre as exigências para o ajuizamento e prosseguimento da execução, demonstrando o interesse processual do ente público na cobrança do crédito. A jurisprudência do TRF-3 reforça esse entendimento, tratando o parcelamento como um instrumento que paralisa a cobrança judicial enquanto o acordo estiver sendo cumprido, evidenciando a força e a formalidade do instituto. TRF-3 — APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 50734925120244039999 — Publicado em 27/03/2025. A adesão a parcelamento administrativo do débito após a propositura da execução fiscal é uma hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, e não de extinção do feito executivo, conforme o art. 151, VI, do CTN e o entendimento do STJ. Essa suspensão demonstra que o programa não é um mero benefício, mas um acordo formal que reorganiza a relação jurídico-tributária, justificando sua manutenção e prorrogação como ferramenta eficaz de administração do crédito fiscal. Portanto, a prorrogação do programa não é apenas uma medida de incremento de receita, mas também um ato de boa gestão pública, que fortalece os meios alternativos de cobrança e se alinha às diretrizes do Poder Judiciário para uma administração da justiça mais célere e eficiente. Ressalta-se que os programas de recuperação de débitos fiscais que preveem a redução de juros moratórios, representa um acordo entre a Administração Pública e o contribuinte objetivando também a extinção dos débitos existentes, o que não se confunde com renúncia de receita. A extensão do prazo para o exercício seguinte (janeiro de 2026) não representa um óbice legal, uma vez que se trata da continuidade de um programa já instituído no exercício de 2025, com o objetivo de maximizar seus resultados. A medida permite que contribuintes que receberão recursos ao final do ano (como o 13º salário) possam utilizar esses valores para a quitação de suas dívidas, alinhando o calendário do programa à realidade financeira da população e das empresas. A presente proposta, portanto, não cria um novo benefício, mas estende a vigência de um programa existente e bem-sucedido, em conformidade com os princípios e normas específicas vigentes.

3. SUGESTÃO DE MINUTA DE PORTARIA Art. 1º - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Crédito 2025 no âmbito do Crea-MS – 2ª Edição, instituído pela Portaria n. 194, de 22 de SETEMBRO de 2025, fica prorrogado, estabelecendo-se o novo período de vigência de 16 de dezembro de 2025 a 30 de janeiro de 2026. Art. 2º - Durante o período de que trata o Art. 1º, os interessados poderão aderir ao programa nas mesmas condições estabelecidas na norma original, incluindo as regras para redução progressiva de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e as opções de parcelamento. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Publique-se nos expedientes internos e no site do Crea-MS.

4. CONCLUSÃO A reestruturação e prorrogação do programa são medidas estratégicas e juridicamente viáveis para fortalecer a arrecadação, promover a regularização fiscal e reduzir a litigiosidade. A extensão do prazo para o início do exercício seguinte demonstra sensibilidade ao ciclo econômico dos contribuintes e potencializa os resultados positivos para a administração pública. Assim, no uso das atribuições legais que me são conferidas como Presidente do Crea-MS, pelos incisos I, III, XIII e XVIII do artigo 94 do Regimento Interno, apresento minuta de Portaria, para prorrogação do prazo de vigência do Programa de Recuperação de Crédito no âmbito do Crea-MS, para manifestação da Diretoria e em seguida para ser submetida à aprovação do Plenário do Crea-MS". DECIDIU por aprovar o inteiro teor da Proposta da Presidência nº 010/2025, que prorroga o prazo de vigência do Programa de Recuperação de Crédito – 2ª Edição, instituído pela Resolução nº 1.128, de 10 de dezembro de 2020, estendendo-o de 16 de dezembro de 2025 até 30 de janeiro de 2026 e a minuta de portaria que formaliza os critérios e prazos para adesão ao referido Programa, bem



como o seu encaminhamento ao Plenário do Crea-MS. Presidiu a votação a senhora Presidente Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Sidiclei Formagini, Miron Brum Terra Neto, Jackeline Matos do Nascimento, Maycon Macedo Braga e Carlos Augusto Serra da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello
Presidente





Documento assinado digitalmente por **VANIA ABREU DE MELLO, Presidente**, em **11/12/2025**, às **15:37**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, III, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

